

ACÓRDÃO Nº 2346/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.497/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).
4. Entidade: Município de Nilópolis – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em desfavor, originalmente, de Alessandro Alves Calazans e de Farid Abrahão David, como prefeitos, antecessor e sucessor, de Nilópolis – RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 48/2014 destinado ao “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova” sob o valor total de R\$ 187.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alessandro Alves Calazans, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 20/1/2015 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Artes, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar em desfavor do Sr. Alessandro Alves Calazans a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2346-09/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral